



ESTADO DO MARANHÃO

Prefeitura Municipal de Cedral

C.G.C.(MF)06.235.006/0001-24

PRAÇA GOVERNADOR NEWTON BELO, 66-CENTRO
CEDRAL-MA.

Lei nº 014/87, de 03 de Novembro de 1987.

Dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos do Município e institui o regime jurídico dos funcionários da Prefeitura e da Câmara do Município de Cedral.

O Prefeito Municipal,

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TITULO I

CAPITULO ÚNICO

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei institui o regime jurídico dos funcionários da Prefeitura e da Câmara do Município de Cedral.

Art. 2º - Para os efeitos deste Estatuto, funcionário é a pessoa legalmente investida em cargo público de provimento efetivo ou em comissão.

§ Único - É de natureza estatutária o regime jurídico do funcionário face à Administração.

Art. 3º - Cargo é a soma geral de atribuições a serem exercidas por um funcionário.

Parágrafo 1º - Aos cargos públicos, obrigatoriamente criados por lei, com denominação própria, número certo, corresponderão vencimentos representados por código, nível ou retribuição.

Paragrafo 2º - É proibido o exercício gratuito de cargos públicos.

Art. 4º - Classe é o conjunto de cargos da mesma natureza funcional e do mesmo grau de responsabilidade.

Art. 5º - Categoria Funcional é o conjunto de atividades desdobráveis em classes identificadas pela natureza e pelo grau de conhecimento exigível para o seu desempenho.



ESTADO DO MARANHÃO

Prefeitura Municipal de Cedral

C.G.C. (MF) 06.235.006/0001-24

PRAÇA GOVERNADOR NEWTON BELO, 66-CENTRO
CEDRAL-MA.

Art. 6º - Grupo é o conjunto de categorias funcionais segundo a correlação e afinidade entre as atividades de cada uma, a natureza do trabalho ou grau de conhecimentos necessários às respectivas atribuições.

Parágrafo 1º - Cada grupo terá sua escala própria de níveis de classificação, pelos quais serão distribuídas as classes das respectivas categorias funcionais.

Parágrafo 2º - Não haverá vinculação, para qualquer efeito, entre as escalas de níveis dos diversos grupos.

Art. 7º - Especificação de classe é o conjunto de atribuições, responsabilidades e demais características a ela pertinentes compreendido ainda, além de outros os seguintes elementos:

denominação, código, nível ou retribuição, descrição de tarefas típicas, qualificações exigidas, forma de recrutamento, seleção provimento e quadro de ascensão funcional.

Art. 8º - Os cargos serão classificados como de provimento em comissão e de provimento efetivo, enquadrados em grupos.

Parágrafo 1º - O grupo de provimento em comissão compreende os cargos de Direção e Assessoramento Superiores que serão respectivamente providos segundo critério de confiança estabelecido em ato do Executivo Municipal.

Parágrafo 2º - Provimento em função gratificadas obedecerá, além do critério de confiança pessoal, ao regime de tempo integral.

Art. 9º - Os grupos de provimento efetivo compreendem cargos cujos provimentos em classes iniciais de categoria funcional será realizada por concurso público de provas ou provas e títulos ou mediante ascensão ou progressão funcional, através de habilitação em provas de

Parágrafo 1º - Os cargos de provimento efetivo dispõem-se em classes que se podem agrupar em categorias funcionais ou formar classe única.

Secção I

Da Nomeação

Disposições Gerais

Art. 18º - A nomeação será feita:

Em caráter efetivo para cargo de classe inicial de categoria funcional ou de classe única;



ESTADO DO MARANHÃO

Prefeitura Municipal de Cedral

C.G.C. (MF) 06.235.006/0001-24

PRAÇA GOVERNADOR NEWTON BELO, 66-CENTRO
CEDRAL-MA.

Municipal, assim deve ser provido;

III - Em substituição, no impedimento temporário do ocupante do cargo efetivo, em comissão ou função gratificada.

Seção II

Do Concurso

Art. 11º - Os cargos públicos serão acessíveis a todos os brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos nesta Lei.

Art. 12º - Observar-se-ão, na realização dos concursos, sem prejuízo de outras exigências ou condições regulamentares, as seguintes normas:

I - Não se publicará edital para provimento de qualquer cargo enquanto vigorar o prazo de validade de Concurso anterior para o mesmo cargo, se ainda houver candidato aprovado e não convocados para a investidura;

II - Para o ingresso no serviço público municipal, limita-se a idade mínima em 18 anos completos;

Art. 13º - A Classificação dos candidatos será feita mediante atribuição de pontos às provas e aos títulos, de acordo com os critérios estabelecidos no edital de concursos.

Art. 14º - As inscrições para concurso deverão ser homologadas na 90 dias, a contar da data do seu encerramento.

Seção III

Da Posse

Art. 15º - Posse é a investidura em cargo público de provimento efetivo.

Art. 16 - Somente poderá serem empossados em cargos públicos quem satisfizer os seguintes requisitos:

IV - Estar em gozo dos direitos políticos;

V - Ser julgado apto em exame de sanidade física e mental;

VI - Habilitar-se previamente em concurso público, nos termos deste Estatuto, salvo quando se tratar de cargos em comissão;

VII - Atender aos requisitos especiais para o desempenho de cargos e possuir a habilidade legal exigida;



ESTADO DO MARANHÃO

Prefeitura Municipal de Cedral

C.G.C. (MF) 06.235.006/0001-24

PRAÇA GOVERNADOR NEWTON BELO, 66-CENTRO
CEDRAL-MA.

Art. 17º - São competentes para dar posse:

- I - O Prefeito aos nomeados para cargos de direção superior;
- II - O Secretario de Administração ou diretor do órgão de pessoal da Prefeitura por delegação daquele, aos servidores em geral.

Art. 18º - A posse deverá se verificar no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação do decreto de provimento no órgão de imprensa oficial.

Seção IV - Do Estágio probatório.

Art. 19º - O Estágio probatório é o período de dois (02) anos de exercício do funcionário nomeado por concurso para cargo de provimento efetivo, no qual a administração apura as qualidades de desempenho do servidor e suas aptidões para o exercício do cargo e julga da conveniência de sua permanência no serviço.

§ Único - Os requisitos a serem apurados no período de estágio probatório são os seguintes.

- I - Idoneidade Moral;
- II - Disciplina;
- III - Pontualidade;
- IV - Assiduidade;
- V - Eficiência;

Seção V -

Do Exercício.

Art. 20º - Exercício é o período efetivo de desempenho das atribuições de determinado cargo ou função e iniciar-se-á no prazo de 30 (trinta) dias a contar:

- I - Da data da publicação do decreto na caso de reintegração, reversão e aproveitamento.
- II - Da data da posse, nos demais casos.

Art. 21º - O afastamento temporário de um funcionário de seu cargo para exercer em outro, somente se verificará mediante prévia autorização do Prefeito, para fim determinado e prazo certo.

Parágrafo 2º - Atendida sempre a conveniência do serviço, o Prefeito poderá alterar a lotação do funcionário, ex-ofício ou a pedido.



ESTADO DO MARANHÃO

Prefeitura Municipal de Cedral

C.G.C.(MF)06.235.006/0001-24

PRAÇA GOVERNADOR NEWTON BELO, 66-CENTRO
CEDRAL-MA.

Paragrafo 3º - O afastamento de que trata este artigo deverá ser cancelado a qualquer tempo, se não for comunicado mensalmente a frequência do funcionário, exceto os casos de exercício de cargo em comissão.

Art. 22º - Considera-se lotação o número de servidores que devem ter exercício em cada órgão.

Art. 23º - O Funcionário não poderá ausentar-se do município, para estudo ou missão de qualquer natureza, com ou sem vencimentos, sem prévia autorização ou designação do Prefeito.

Art. 24º - O Funcionário poderá ser colocado a disposição de qualquer órgão da União, do Estado, do Município e de suas entidades de administração indireta, a critério do prefeito, com ou sem ônus para a Prefeitura.

Art. 25º - Preso preventivamente ou em flagrante, pronunciado por câmara comum ou funcional ou ainda condenado por crime inafiançável em processo no qual não haja pronúncia, o funcionário será afastado do exercício, até decisão final transitada em julgado.

Art. 26º - Salvo os casos previstos neste Estatuto, o funcionário que interromper o exercício, por prazo superior a trinta dias consecutivos, será demitido por abandono de cargo, após processo administrativo em que se lhe fique assegurada ampla defesa.

Seção VI -

Da Substituição

Art. 27º - A Substituição será automática ou dependerá de ato da administração.

Art. 28º - A reassunção ou vacância do cargo faz cessar, de pronto os efeitos de substituição.

Seção VII

Da Promoção

Disposições Gerais

Art. 29º - Promoção elevada do funcionário efetivo, pelo critério de merecimento ou de antiguidade, à classe imediatamente superior dentro da mesma categoria funcional e será feita à razão de 1/4 (um quarto) por antiguidade e 3/4 (Três quartos) por merecimento.

Prefeitura Municipal de Cedral

C.G.C.(MF)06.235.006/0001-24

PRAÇA GOVERNADOR NEWTON BELO, 56-CENTRO
CEDRAL-MA.

Art. - O Funcionario para concorrer á promoção, deverá satisfazer os requisitos especiais e a habilitação legal exigidos para o desempenho do cargo.

§ Único - A Progressão, a promoção eo acesso podem considerar a antiguidade, o merecimento, as qualificações, as aptidões e os traços de personalidade do funcionario.

Art. 31º - O Funcionário promovido reiniciará a contagem de tempo na classe superior, para efeito de nova promoção.

§ Único - É de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias de efetivo exercício na classe o interstício mínimo para concorrer a promoção.

Art. 32º - O Chefe do Executivo constituirá a Comissão de Promoção que se reunirá nos meses de Janeiro e julho de cada ano para preparar as listas de promoção, sempre que houver cargos que desta forma devam ser promovidos.

Paragrafo 1º - Nos casos de promoção por merecimento, a comissão de promoção organizará para cada classe uma lista de funcionários habilitados á promoção, por ordem de classificação obtida no Boletim de merecimento, o qual deverá revelar as qualificações, as aptidões e os traços de personalidade do funcionário, mas também a comprovação do número mínimo de pontos no boletim de merecimento, na forma a ser estabelecida em regulamento.

Paragrafo 2º - Nos casos de promoção por antiguidade, a comissão de promoção examinará e encaminhará ao Prefeito, com o parecer conclusivo, a lista preparada pelo órgão de pessoal da Prefeitura.

Paragrafo 3º - As Listas de que trata os paragrafos 1º e 2º deste artigo terão validade por 2 (dois) anos, contados de sua divulgação oficial.

Art. 33º - A decretação da promoção dependerá sempre da existência de cargo vago, que desta forma deva ser promovido e obedecerá rigorosamente a ordem de classificação, por merecimento ou antiguidade, conforme o caso.

Paragrafo 1º - Vagando cargo passível do provimento por promoção o chefe do Executivo, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, efetuará a promoção, caso exista funcionário habilitado.

Art. 34º - O Funcionário investido em mandato eletivo e que estiver afastado do seu cargo somente poderá ser promovido por antiguidade.

Prefeitura Municipal de Cedral

C.G.C.(MF)06.235.006/0001-24

PRAÇA GOVERNADOR NEWTON BELO, 66-CENTRO
CEDRAL-MA.

Seção VIII -

Da Promoção por merecimento.

Art. 35º - Para concorrer à promoção por merecimento, deverá o funcionário obter um número mínimo de pontos no Boletim de merecimento.

Paragrafo 1º - O Boletim de merecimento apurará, unicamente:

I - Assiduidade;

II - Pontualidade;

III - Elogios;

IV - Punições;

— Cursos de Treinamentos relacionados com as atribuições da classe que concorrer.

VI - Entrevista;

Paragrafo 2º - O merecimento é adquirido na classe.

Seção IX -

Da promoção por Antiguidade.

Art. 36º - A antiguidade para efeito de promoção, será determinada pelo tempo de efetivo exercício na classe.

Seção X

Do Acesso

Art. 37º - Acesso é a elevação pelo critério de merecimento, do funcionário efetivo, para classe a fim do nível mais elevado única ou inicial de categoria funcional.

Paragrafo 1º - A Classificação dos candidatos, para efeito de nomeação, será feita mediante a prestação de provas práticas, compreendendo a execução de tarefas típicas do cargo para o qual se de realizar o acesso, conforme as respectivas especificações de classe.

Paragrafo 2º - Nos casos de concorrência para acesso, o grau de habilitação será apurado em conjunto, devendo os funcionários serem submetidos às mesmas provas práticas.

Capítulo II

Da Vacância

Art. 38º - A vacância do cargo ocorrerá por:

I - Exoneração;

II - Promoção;

III - Demissão;

IV - Acesso;

V - Readaptação;

VI - Aposentadoria;



ESTADO DO MARANHÃO

Prefeitura Municipal de Cedral

C.G.C. (MF) 06.235.006/0001-24
PRAÇA GOVERNADOR NEWTON BELO, 66-CENTRO
CEDRAL-MA.

VII - Posse em outro cargo de acumulação proibida;

VIII- Falecimento.

Art. 39º - A vaga ocorrerá na data:

I - Do falecimento;

II - Imediata aquela em que o funcionário contar 70 (setenta) anos de idade;

III - Da publicação:

a - Da Lei que criaram cargo e conceder dotação para o seu provimento ou que determinar esta última medida, se o cargo estiver criado;

b - Do Decreto que exonerar, promover, readaptar, aposentar, demitir e conceder acesso;

IV - Da posse em outro cargo.

Seção I

Da Exoneração

Art. 40º - Dar-se-a exoneração:

I - A pedido do funcionário;

II - A critério da administração;

III - Nos casos previstos nos artigos 19º parágrafo 1º. A exoneração a critério da administração somente ocorrerá quando se tratar de ocupante de cargo promovido em comissão.

Seção II

Da Aposentadoria

Art. 41º - O funcionário será aposentado;

I - Por invalidez para o serviço público

II- Compulsoriamente, aos setenta (70) anos de idade;

III - Voluntariamente; após 35 anos de serviço, se do sexo masculino, ou trinta (30) anos se do sexo feminino.

Art. 42º - Aposentadoria produzirá efeito a partir da publicação desta lei.

Parágrafo - É automática aposentadoria compulsória, quando o funcionário afastar-se do serviço no dia imediato em que completar a idade limite, independentemente do ato declaratório.

Art. 43º - A aposentadoria por invalidez para o serviço público será sempre precedida de licença para tratamento de saúde.

Parágrafo 1º - O aposentado, sob pena de cassação da aposentadoria, deverá submeter-se periodicamente à inspeção médica, segundo o disposto em regulamento.



ESTADO DO MARANHÃO

Prefeitura Municipal de Cedral

C.G.C.(MF)06.235.006/0001-24

PRAÇA GOVERNADOR NEWTON BELO, 56-CENTRO
CEDRAL-MA.

Art. 44^º - Os proventos da aposentadoria serão:

- I - **Integrais**, nos dados previstos na Constituição Federal e na hipótese de invalidez decorrente de enfermidade especificada neste Estatuto.
- II - **Proporcionais ao tempo de serviço**, quando o funcionário contar menos de 35 (trinta e cinco) anos de serviço de do sexo masculino, ou menos de trinta (30) anos se do sexo feminino.

Art. 45^º - A proporcionalidade de proventos será calculada a razão de um trinta avos por ano de serviços sobre o vencimento da atividade, se do sexo feminino e um trinta e cinco avos se do masculino.

§ Único - Os proventos proporcionais não poderão ser inferiores a um terço do vencimento da atividade.

Art. 46^º - Na fixação dos proventos proporcionais ou integrais serão acrescidas a gratificação adicional por tempo de serviços e as demais vantagens que o funcionário venha percebendo por mais de cinco anos consecutivos, ou dez com interrupção.

Art. 47^º - Os proventos serão automaticamente reajustados sempre que houver modificação do valor do vencimento ao cargo correspondente.

Parágrafo 1^º - Tratando-se de proventos proporcionais, aplica-se a regra deste artigo, mantido a mesma proporcionalidade.

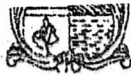
Parágrafo 2^º - O funcionário aposentado nos casos previstos no artigo 41^º, inciso III, que vier a exercer cargo público em comissão terá ao retornar a inatividade, proventos iguais ao vencimento do cargo em comissão, desde que o tenha exercido por mais de dez anos ininterruptos.

Art. 48^º - Ressalvando o disposto no artigo anterior, em nenhum caso os proventos poderão exceder o valor da retribuição percebida na atividade.

Art. 49^º - O funcionário em exercício de cargo em comissão, se não for titular efetivo de outro cargo, assim como o funcionário durante o serviço de Estágio probatório somente terá direito a aposentadoria nos

Dos direitos e vantagens

Capítulo I



Prefeitura Municipal de Cedral

C.G.C. (MF) 06.235.006/0001-24

PRAÇA GOVERNADOR NEWTON BELO, 66-CENTRO
CEDRAL-MA.

Do tempo de Serviço.

Art. 51º - A apuração do tempo de serviço far-se-a em dias.

Parágrafo 1º - O número de dias será convertido em anos, considerando-se este como de 365 (trezentos e sessenta e cinco dias)

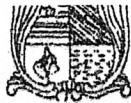
Parágrafo 2º - Para fins de aposentadoria, as frações inferiores a 180 (cento e oitenta dias) serão desprezadas e as superiores serão consideradas como equivalente a um ano.

Art. 52º - Será considerado de efetivo exercício com as restrições deste Estatuto, o afastamento em virtude de.

- I - Férias;
- II - Casamento; até 8 dias consecutivos a contar a partir da data.
- III - Luto até oito dias consecutivos a contar a partir da data do falecimento do cônjuge, pais, filhos e irmãos;
- IV - Exercício de outro cargo municipal de provimento em comissão
- V - Convocação para obrigações decorrentes de serviço militar;
- VI - Jurí e outros serviços obrigatórios por Lei;
- VII - Desempenho de função legislativa Federal, Estadual ou municipal;
- VIII - Licença para tratamento de Saúde;
- IX - Desempenho de mandato eletivo Federal, Estadual ou Municipal;
- X - Férias-prêmio;
- XI - Licença a funcionária gestante;
- XII - Licença a funcionário acidentado em serviço ou acometido de doença profissional;
- XIII - Missão ou Estudo em outros pontos do Território Nacional ou no Exterior, quando o afastamento houver sido autorizado por ato do Prefeito;
- XIV - Faltas ^{ABONADAS} (abandonadas) a critério da administração no máximo de 1 ano;
- XV - Licença até o limite de 2 (dois) anos, para tratamento de saúde
- XVI - Prisão de funcionário quando adsortido por decésão transitada em julgado, ou quando não resultar, processo ou condenação;

Art. 53º - Para efeito de aposentadoria, computar-se-a integralmente:

- I - Tempo de serviço público Federal, Estadual e Municipal
- II - O período de serviço ativo das forças armadas, contando-se em dobro o tempo correspondente a operações de guerra de que a



ESTADO DO MARANHÃO

Prefeitura Municipal de Cedral

C.G.C.(MF)06.235.006/0001-24

PRAÇA GOVERNADOR NEWTON BELO, 66-CENTRO
CEDRAL-MA.

funcionário tenha efetivamente participado;

III - O tempo de serviço prestado sob qualquer forma de administração ou contratação, desde que remunerada pelos cofres públicos;

IV - O Tempo de serviços prestados em autarquias municipais, estaduais e federais;

V - Período de trabalho prestado a Instituição de caráter privado que tiver sido transformado em estabelecimento de serviço público;

VI - O tempo em que o funcionário estiver em disponibilidade.

Art. 54^º - É vedada a acumulação de tempo de serviço correspondente ou simultâneo, prestado à União, Estado ou Município, inclusive às respectivas entidades de administração indireta.

Capítulo II - Da Estabilidade.

Art. 55^º - O Funcionário nomeado em caráter efetivo adquire esta estabilidade após 2 (anos) de efetivo exercício.

Art. 56^º - A Estabilidade somente dar-se-a satisfeitos os requisitos do Estágio probatório.

Art. 57^º - O Funcionário estável somente perderá o cargo:

I - Em virtude de decisão judicial transitada em julgado;

II - Mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

Capítulo III - Das Férias.

Disposições Gerais;

Art. 58^º - O Funcionário terá direito ao gozo de 30 (trinta) dias de férias anualmente, de acordo com a escala organizada pelo órgão competente.

Parágrafo 1^º - Somente depois do primeiro ano de exercício no cargo público, o funcionário adquirirá direito de férias.

Parágrafo 2^º - Não terá direitos a férias o funcionário em gozo de licença para tratamento de interesse particular.

Férias-Prêmio;

Férias-prêmio

Art. 59^º - O Funcionário terá direitos a férias prêmio de 3 meses em cada período de cinco (5) anos de exercício ininterruptos, em que não haja sofrido penalidade administrativa, salvo de advertência.

Art. 60^º - Somente o tempo de serviço público prestado no município será contado para efeito de férias-prêmio.

Art. 61^º - A pedido do funcionário as férias-prêmio poderão ser



ESTADO DO MARANHÃO

Prefeitura Municipal de Cedral

C.G.C. (MF) 06.235.006/0001-24

PRAÇA GOVERNADOR NEWTON BELO, 66-CENTRO
CEDRAL-MA.

gozadas em parcelas não inferiores a 30 (trinta) dias.

Art. 62º - O Direito as férias-prêmio não está sujeito a capacidade de.

CADUCIDAD

Art. 63º - O Funcionário com mais de 20 (anos) de exercício e com direito a férias-prêmio poderá optar pelo gozo da metade do respectivo período, recebendo em dinheiro importância equivalente aos vencimentos, correspondentes a outra metade.

§ Único - O fator previsto neste artigo só diz respeito aos quinquênios posteriores ao vigésimo ano de serviço.

Art. 64º - O funcionário que estiver acumulando nos termos da Constituição terá direito a férias-prêmio correspondente a ambos os cargos, contando-se, porém separadamente o tempo de serviço em relação a cada um deles.

§ Único - Para concessão de férias prêmio, deverá ser observado o disposto no paragrafo 2º do artigo 58º.

Capítulo V

Das Licenças.

Disposições Gerais

Art. 65º - Será concedida licença ao funcionário:

- I - Para tratamento de saúde;
- II - Por motivo de doença em pessoas da família;
- III - Para repouso a gestante;
- IV - Para tratamento de doença profissional ou em decorrência de acidente de trabalho;
- V - Para prestar serviço militar;
- VI - Por motivo de afastamento do cônjuge funcionário ou militar;
- VII - Compulsória;
- VIII - Para trato de interesse particular;
- IX - Por motivo Especial.

direito a licença por tempo superior a 30 (trinta) dias, somente poderão ser concedidas pelo Prefeito ou por autoridade a quem este delegar competência.

Art. 66º - As licenças por tempo superior a 30 (trinta) dias, somente poderão ser concedidas pelo Prefeito ou por autoridade a quem este delegar competência.

Seção I

Licença para tratamento de Saúde.

Art. 67º - A licença para tratamento de saúde será concedida:

- I - A pedido;



ESTADO DO MARANHÃO

Prefeitura Municipal de Cedral

C.G.C.(MF)06.235.006/0001-24

PRAÇA GOVERNADOR NEWTON BELO, 66-CENTRO
CEDRAL-MA.

II - Ex-offício.

Parágrafo 1º - É indispensável o exame médico para concessão da licença.

Art. 68º - Será com vencimento integral a licença concedida ao Funcionário:

I - Para tratamento de saúde;

II - Acometido de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, pênfigo foliáceo, cegueira, lepra, paralisia, acardiopatia grave doença de parkson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de paget (Desteite deformante);

III - Acidentes em serviços ou atacado de doença profissional.

§ Único - A licença a que se refere o inciso II, será concedida quando a inspeção médica não concluir pela necessidade imediata da aposentadoria.

Seção II

Artº - 69º - A funcionária gestante será concedida mediante inspeção médica, licença por quatro meses, com vencimentos e vantagens percebidas à data de sua concessão.

§ Único - Se o parto ocorrer antes de realizada a inspeção médica, a licença será concedida mediante a apresentação de documento hábil por ocorrência do fato e vigorará a partir da data do afastamento do serviço.

Seção III -

Da Licença para tratamento de doença profissional ou em decorrência de acidente de trabalho.

Art. 70º - Funcionário, acometido de doença profissional ou acidente de serviço, terá direito a licença com vencimento integral.

Art. 71º - No caso de acidente, verificada a incapacidade total para qualquer função pública, será concedida desde logo a aposentado-

Seção IV -

Da licença para serviço militar ao funcionário.

Artº 72º Ao funcionário que for convocado para o serviço militar e outros em cargos de segurança nacional será concedida licença com vencimento ou remuneração.

Seção V

Da licença por afastamento do conjuge funcionário ou militar,

convite



ESTADO DO MARANHÃO

Prefeitura Municipal de Cedral

C.G.C. (MF) 06.235.006/0001-24

PRAÇA GOVERNADOR NEWTON BELO, 66-CENTRO
CEDRAL-MA.

Art 73º - A funcionária casa com funcionario militar terá direito a licença sem vencimento quando o marido for designado para exercer função fora do município.

Seção VI -

Da licença Compulsória.

Art. 74º O funcionario que for considerado a juízo da autoridade sanitária competente, suspeito de ser portador de doença transmissível deverá ser afastado, ex-offício.

Parágrafo 1º - Resultando positiva suspeita, o funcionario será licenciado para tratamento de saúde, incluindo na licença os dias em que esteve afastado.

Parágrafo 2º - Não sendo procedente a suspeita, o funcionario de verá reassumir imediatamente o seu cargo, considerando-se como de efetivo exercício, para todos os efeitos legais o período de afastamento

Seção VII

Da licença para o desempenho de mandato eletivo.

Art. 75º - Funcionario municipal investido em mandato eletivo federal ou estadual, ficará afastado do exercício do cargo e somente por antiguidade será promovido.

Art. 76º - O Funcionario municipal, quando no exercício de mandato de Prefeito, deverá afastar-se do seu cargo ou função, por todo o período do mandato, podendo optar pelos vencimentos, sem prejuízos da verba de representação que couber ao chefe do executivo.

Seção VIII -

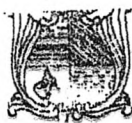
Da licença para tratar de interesse particular

Art 77º - Depois de dois anos de efetivo exercício, o funcionario poderá obter licença até 2(dois) anos sem vencimentos, para tratar de interesse particular.

Paragrafo 1º - A licença será negada quando o afastamento do funcionario, fundamentalmente, for inconveniente ao interesse do serviço público.

Parágrafo 2º - O funcionario deverá aguardar em exercício a concessão da licença.

Art. 78º - O funcionario não poderar obter nova licença para tratar de interesse particular, antes de decorrido dois anos do término da anterior.



ESTADO DO MARANHÃO

Prefeitura Municipal de Cedral

C.G.C. (MF) 06.235.006/0001-24

PRAÇA GOVERNADOR NEWTON BELO, 66-CENTRO
CEDRAL-MA.

Seção IX

Art. 79º - O funcionário designado para missão ou estudo, em órgão federal ou estaduais ou em outro município ou no exterior terá direito a licença especial.

Parágrafo 1º - A licença poderá ser concedida a critério da Administração com ou sem prejuízo de vencimento e demais vantagens do cargo, segundo a missão ou estudo se relacionarem com as funções desempenhadas pelo funcionário.

Capítulo VI -

Do vencimento e Vantagens

Disposições Gerais

Art. 80º - Além do vencimento, poderão ser deferidos as seguintes vantagens.

- I - Ajuda de custo;
- II - Diárias;
- III - Auxílio-doença;
- IV - Gratificação;
- V - Adicional por tempo de serviço;

Art. 81º - É permitida a consignação sobre vencimento.

Seção I

Do vencimento

Art. 82º - Vencimento é a retribuição paga ao funcionário pelo efetivo exercício do cargo correspondente ao nível fixado em Lei.

Art. 83º - O funcionário perderá o vencimento do cargo efetivo;

- I - Quando do exercício de cargo em comissão;
- II - Quando no exercício de mandato eletivo remunerado;

§ Único - Nos casos dos incisos deste artigo, o funcionário poderá optar pelos vencimentos do cargo de que for titular efetivo.

Art. 84º - Funcionário perderá ainda:

~~o vencimento do cargo efetivo quando não comparecer ao serviço, salvo motivo legal.~~

- II - Um terço do vencimento do dia quando comparecer ao serviço dentro da hora seguinte à marcada para o início dos trabalhos, ou quando se retirar antes da última hora do fim do expediente;

Art. 85º - O vencimento e demais vantagens atribuídas ao funcionário não poderão ser objeto de arreasto, sequestro ou penhora, salvo quando se tratar de:

- I - Prestação de alimentos;



ESTADO DO MARANHÃO

Prefeitura Municipal de Cedral

C.G.C.(MF)06.235.006/0001-24

PRAÇA GOVERNADOR NEWTON BELO, 66-CENTRO
CEDRAL-MA.

II - Dívida à fazenda pública

Seção II

Da ajuda de Custo

Art. 86º - Será concedida ajuda de custo ao funcionário que for designado para serviço fora do município.

Parágrafo 1º - A ajuda de custo destina-se à compensação das despesas de viagem e será fixada pelo prefeito, que ao arbitrará-la levará em conta as condições de vida do funcionário e as despesas a realizar.

Seção III

Das Diárias

Art. 87 - Ao funcionário que se deslocar temporariamente do município, no interesse do serviço, serão concedidas, além do transporte diárias para atender as despesas de alimentação e pousada.

Art. 88º - A Concessão de diárias e seu valor serão regulamentadas através de decreto do Prefeito.

Seção IV

Do Auxílio doença

Art. 89º - Após 12(doze) meses consecutivos de licença para tratamento de saúde, em consequência mencionada no artigo 68º, inciso II, o funcionário terá direito, a título de auxílio a um mês de vencimento cujo benefício será concedido igualmente a família do funcionário ativo ou inativo falecido, ou pessoa que prove ter efetuado as despesas funerais.

Art. 90º - As despesas com tratamento do acidente em serviço correrá por conta dos cofres municipais ou do Instituto de Previdência e Assistência do Município.

Seção V

Das Gratificações

Art. 91º - Conceder-se-á gratificação:

- I - De função;
- II - Pela prestação de serviços extraordinários;
- III - Pelo exercício;
 - a - Do encargo de membro ou auxiliar de comissão
 - b - Do encargo de Professor ou auxiliar de curso legalmente instituído.
- IV - Pela participação em órgão de deliberação coletiva;
- V - Por tempo integral e dedicação exclusiva;



ESTADO DO MARANHÃO

Prefeitura Municipal de Cedral

C.G.C.(MF)06.235.006/0001-24

PRAÇA GOVERNADOR NEWTON BELO, 66-CENTRO
CEDRAL-MA.

VII- Pela execução de trabalho técnico científico;

VIII - De produtividade.

Seção VI

× Do adicional por tempo de serviço.

× Art. 92º - Por quinquênio de efetivo exercício no serviço público, será concedido ao funcionário um adicional correspondente a 5% (cinco por cento) do vencimento de seu cargo efetivo.

Capítulo VII - Das concessões.

Art. 93º - Poderá ser concedido transportes a família do funcionário quando este falecer em serviço fora de sua sede.

§ Único - Só serão atendidos os pedidos de reembolso das despesas de transporte formulados dentro do prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data do falecimento do funcionário.

Art. 94º - Por falecimento do funcionário ocorrido em consequência de acidentes no desempenho de suas funções, será paga ao cônjuge sobrevivente, ou na falta deste, aos dependentes do falecido, até completarem a maioridade ou passarem a exercer atividades remuneradas, uma pensão especial equivalente ao vencimento que percebia por ocasião do óbito.

Capítulo VIII - Da Assistência

Art. 95º - O município diretamente ou não, prestará serviço de assistência e previdência a seus funcionários e respectivas famílias, através do serviço presidenciais do município.

Capítulo IX

Da Disponibilidade

Art. 96º Extinto o cargo ou declarado pelo prefeito sua desnecessidade, o funcionário ficará em disponibilidade remunerada com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

Parágrafo 1º - A juízo e no interesses da administração o serviço do funcionário em disponibilidade poderá ser utilizado em outros cargos, sem prejuízo de todo cargo ou retribuição da função a ser posto em disponibilidade.

Capítulo X

Do direito de Petição

Art. 97º - É permitido ao funcionário requerer ou representar, pedir reconsideração e recorrer devendo, porém fazê-lo dentro das normas de urbanidade e moderação.

Art. 98º - Ocorrerá decadência do direito de pleitear na esfera

Prefeitura Municipal de Cedral

C.G.C.(MF)06.235.006/0001-24

PRAÇA GOVERNADOR NEWTON BELO, 66-CENTRO
CEDRAL-MA.

Art.101ª - Ao funcionario é proibido;

- I - Referir-se de modo depreciativo em informações, parecer ou despacho às autoridades e atos da administração pública, podendo, porém em trabalho assinado, critica-los do ponto de vista doutrinário ou da organização do serviço;
- II - Promover sem prévia autorização da autoridade competente, qualquer manifestação de apreço ou de despreço e fazer circular ou subscrever listas de donativos no recinto de repartição;
- III - Participar de gerência ou administração de empresa industrial ou comercial, que receba beneficio ou mantenha contratos com o poder público municipal;
- IV - Pleitear como procurador ou intermediário, junto as repartições públicas, salvo quando se tratar de percepção de vencimentos e vantagens de qualquer especie em razão das atribuições;

Capítulo IV

Da responsabilidade

Art. 102ª - Pelo exercício, irregular de suas atribuições, o funcionário responde civil, penal e administrativamente.

Art. 103ª - A responsabilidade civil decorre de procedimento doloso ou culposo, que importe em prejuizo da Fazenda Municipal ou de terceiros.

Capítulo V

Das Penalidades

Art. 104ª - São penas disciplinares;

- I - Advertência Verbal;
- II - Repreensão;
- III - Multa;
- IV - Suspensão;
- V - Dstituição de função;
- VII - Cassação de aposentadoria ou disponibilidade.

Art. 105ª - Na aplicação das penas disciplinares serão considera das a natureza e a gravidade da infração e os danos que dela provierem para o serviço público.

Art. 106ª - A pena de suspensão, que exceder, digo, não excederá 90 (noventa) dias será aplicada em caso de falta grave ou de reincidência.



ESTADO DO MARANHÃO

Prefeitura Municipal de Cedral

C.G.C.(MF)06.235.006/0001-24

PRAÇA GOVERNADOR NEWTON BELO, 66-CENTRO
CEDRAL-MA.

Art. 107 - A destituição de função terá por fundamento a falta de exação ao cumprimento do dever.

Art. 108 - A Destituição de função terá por fundamento, ainda:

- I - Atestar falsamente a prestação de serviço extraordinário;
- II - Não cumprir ou tolerar que não se cumpra a jornada do trabalho;
- III - Promover ou tolerar o desvio irregular de função;
- IV - Retardar a instrução ou andamento de processo;
- V - Coagir ou aliciar subordinados com objetivos de natureza politico partidário;
- VI - Deixar de preséar ao órgão de pessoal a informação de que trata e recomenda este Estatuto.

Art. 109ª - A pena de demissão será aplicada nos casos de:

- I - Crime contra a administração pública;
- II - Abandono de cargo;
- III - Insubordinação grave em serviço;
- IV - Ofensa física em serviço contra funcionário, ou particular, salvo em legítima defesa;
- V - Aplicação irregular dos direitos, digo dinheiro públicos;
- VI - Revelação de segredos que o funcionário conheça em razão do cargo
- VII - Lesão aos cofres públicos, dilapidação do patrimônio municipal;
- VIII - Corrupção passiva nos termos da Lei penal.

Parágrafo 1º - Considera-se abandono de cargo a ausência do serviço sem justa causa por mais de 30 (Trinta) dias consecutivos;

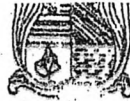
Faltas Parágrafo 2º - Será ainda demitido o funcionário que durante o período de 12 (doze) meses, faltar ao serviço 60 (sessenta) dias interpo-ladamente, sem causa justificada.

Art. 110ª - O ato de demissão mencionará sempre a causa da penalidade.

Art. 111ª - Atenta a gravidade da falta, a demissão poderá ser a

~~Atenta a gravidade da falta, a demissão poderá ser a~~

- I - O Prefeito nos casos de demissão, cassação de aposentadoria e de disponibilidade, bem como suspensão superior a 15 (quinze) dias;
- II - Autoridade imediatamente subordinada ao prefeito responsável pelo órgão em que tenha exercício, nos casos de suspensão disciplinar até 15 (quinze) dias;
- III - O chefe imediato do funcionário, nos casos de advertência verbal e repreensão.



ESTADO DO MARANHÃO

Prefeitura Municipal de Cedral

C.G.C.(MF)06.235.006/0001-24
PRAÇA GOVERNADOR NEWTON BELO, 66-CENTRO
CEDRAL-MA.

Parágrafo 1º - A pena de multa será aplicada pela autoridade que impuser a suspensão.

Parágrafo 2º - A pena de destituição de função será aplicada pela autoridade que houver feito a designação.

Art. 113º - Prescreverão:

I - Em dois(2) anos, as faltas sujeitas à repreensão, multa ou suspensão;

II - Em quatro(4) anos, as faltas sujeitas:

a - À pena de demissão;

b- A cassação de aposentadoria; e disponibilidade.

Título V

Do processo administrativo e sua revisão.

Capítulo I

Do processo

Art. 114º - A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover-lhe a apuração imediata em processo administrativo, assegurando-se ao acusado ampla defesa.

Paragrafo 1º - O Processo procederá à aplicação das penas de suspensão por mais de 30(trinta) dias, destituição de função, demissão e cassação de aposentadoria e disponibilidade.

Art. 115º - Compete ao Prefeito determinar a instauração do processo administrativo.

Art. 116º - Promoverá o processo uma comissão designada pela autoridade que houver determinado e composta de 3(três) servidores públicos.

Paragrafo 1º - Ao designar a comissão, a autoridade indicará dentre seus membros o respectivo presidente.

Paragrafo 2º - O Presidente da Comissão designará o funcionário que deva servir de secretário.

Paragrafo Único - O prazo para o inquerito será de 60(sessenta) dias, prorogável por mais 30(trinta) dias pela autoridade que tiver determinado a instauração do processo, nos casos de força maior.



ESTADO DO MARANHÃO

Prefeitura Municipal de Cedral

C.G.C.(MF)06.235.006/0001-24

PRAÇA GOVERNADOR NEWTON BELO, 66-CENTRO
CEDRAL-MA.

Art. 118º - A comissão procederá todas as diligências convenientes, recorrendo, quando necessário, a técnicos ou peritos.

Art. 119º - Ultimada a instauração, citar-se-á o indiciado para no prazo de 10 (dez) dias apresentar defesa, sendo-lhe facultada vista do processo na repartição.

Parágrafo 1º - Havendo dois ou mais indiciados, prazo será comum e de 20 (vinte) dias.

Parágrafo 2º - Achando-se o indiciado em lugar incerto, será citado por edital, com prazo de 15 (quinze) dias.

Parágrafo 3º - O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo do-
ro, para diligências reputadas imprescindíveis.

Art. 120º - Concluída a defesa, a comissão remeterá o processo à autoridade competente, acompanhado de relatório, no qual concluirá pela inocência ou responsabilidade do acusado indiciado, se a hipótese for esta última, à disposição legal transgredida.

Art. 121º - Apresentado o relatório, a comissão ficará à disposição da autoridade que houver mandado instaurar o inquérito, para prestação de qualquer esclarecimento julgado necessário, dissolvendo-se 10 (dez) dias após a data em que for proferido o julgamento.

Art. 122º - Entregue ao Prefeito o relatório da comissão, acompanhado do processo, essa autoridade deverá proferir o julgamento dentro do prazo improrrogável de 20 (vinte) dias.

Parágrafo 1º - Não decidido o processo no prazo deste artigo, o indiciado reassumirá automaticamente o exercício do cargo ou função a guardando o julgamento.

Parágrafo 2º - Na caso de alcance ou malversação de dinheiro público, apurado o inquérito, o a estamento se prolongará até a decisão final do processo administrativo.

Art. 123º - O Prefeito mandará publicar, no órgão oficial, dentro do prazo de 8 (oito) dias, a decisão que preferir, e promoverá a execução das providências necessárias à sua execução.

Art. 124º - Tratando-se de crime, autoridade que determinar o processo administrativo providenciará a instauração de inquérito policial.

Art. 125º - Quando a inflação estiver capitulada na Lei penal será remetido o processo à autoridade competente, ficando translado na repartição.



ESTADO DO MARANHÃO

Prefeitura Municipal de Cedral

C.G.C.(MF)06.235.006/0001-24

PRAÇA GOVERNADOR NEWTON BELO, 66-CENTRO
CEDRAL-MA.

Art. 126 - Em qualquer fase do processo será permitida a intervenção do defensor constituído pelo indiciado.

Art. 127 - O funcionário só poderá ser exonerado a pedido, após a conclusão do processo administrativo a que responder desde que reconheça sua inocência.

Capítulo II

Da revisão

Art. 128º - A qualquer tempo poderá ser requerido, a sua revu, digo, ser requerida a revisão do processo administrativo de que resultar para disciplinar quando se acuzam fatos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência de requerente.

Art. 129º - Ocorrerá a revisão em apenso ao processo originário.

§ Único - Não constitui fundamentos para revisão a simples alegação de injustiça da penalidade.

Art. 130º - Cabe ao Prefeito fundamentalmente e por escrito, ordenar a prisão administrativa do responsável por dinheiro e valores pertencentes a fazenda municipal ou que se echem sob sua guarda, no caso de alcance ou comissão, digo, omissão em efetuar as entradas nos devidos prazos.

Parágrafo 1º - O Prefeito Comunicará o fato a autoridade judiciária competente e providenciará no sentido de ser realizado com urgência o processo de tomada de contas.

Parágrafo 2º - A prisão administrativa não excederá de 60 (sessenta dias)

Título VI

Capítulo Único

Disposições Finais

Art. 131º - A jornada de trabalho nas repartições públicas municipais será fixada em decreto do chefe do Executivo, não podendo, em cada caso, ser superior a 48 (quarenta e oito) nem inferior a 30 (trinta), horas semanais.

§ Único - Compete ao chefe de repartição ou do serviço antecipado período de trabalho, quando necessário respondendo pelos abusos que cometer.

Art. 132º - Os funcionários públicos poderão realizar trabalhos no turnos sob a forma de:

I - Serviço noturno de caráter permanente;

II - Plantão noturno.



ESTADO DO MARANHÃO

Prefeitura Municipal de Cedral

C.G.C.(MF)06.235.006/0001-24

PRAÇA GOVERNADOR NEWTON BELO, 65-CENTRO
CEDRAL-MA.

* Art. 141º - Aos casos omissos neste Estatuto aplica-se subsidiariamente, a legislação federal vigente.

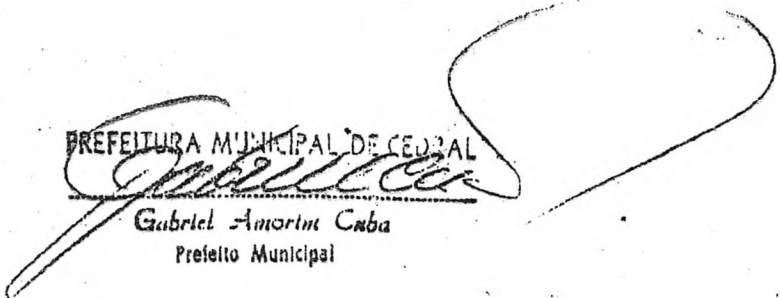
* Art. 142º - O Prefeito Municipal baixará por Decreto, os regulamentos necessários à execução da presente Lei.

Art. 143º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 144º - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal, em Cedral, 03 de novembro de 1.987, 166º da Independência e 99º da República.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRAL


Gabriel Amorim Cuba
Prefeito Municipal